

16/06/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 800 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA

Agravos regimentais em suspensão de tutela antecipada. Decisões em que se deferiram a pleiteada suspensão, bem como posteriores pedidos de extensão dos efeitos dessa medida de contracautela. Suspensões que recaíram sobre decisões que efetivamente interferiram em atribuição exclusiva da Defensoria Pública da União. Ausência de omissão governamental quanto à efetiva implementação da DPU já reconhecida pelo STF. Risco de lesão à ordem e à economia públicas. Manifesto efeito multiplicador da demanda. Agravos regimentais não providos.

1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisões em que se deferiram a medida de contracautela e diversos pedidos de extensão de seus efeitos.

2. Uma vez comprovada a perfeita relação de identidade do processo originário com aqueles que ensejaram os pedidos de extensão, bem como a presença dos requisitos para deferência deles, não há que se falar em óbice à suspensão das referidas liminares por esta Presidência nos mesmos autos.

3. É manifesto o efeito multiplicador da demanda em tela, tendo em vista as 58 (cinquenta e oito) ações movidas com o mesmo objetivo do processo em exame. Está, de igual modo, demonstrado o grave risco à ordem e à economia públicas em caso de manutenção das decisões atacadas.

STA 800 EXTN-AGR / RS

4. Não há omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU, o que já foi reconhecido pela Suprema Corte no recente julgamento da ADO nº 2.

5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 15/6/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministro Dias Toffoli
Presidente

16/06/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 800 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal (e-docs nºs 14, 36, 66, 167, 172, 226, 304, 318 e 384) e pelo Ministério Público do Estado do Ceará (e-doc nº 183) em face de decisões proferidas pela Presidência desta Suprema Corte por meio das quais foi deferida a suspensão originalmente postulada, bem como os pedidos de extensão de seus efeitos que se seguiram.

O pedido de contracautela que originou o presente pleito foi deduzido pela Defensoria Pública da União com o fito de suspender os efeitos de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000956-462015.4.04.7116, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual teria sido ferida a competência privativa da DPU para decidir o local de lotação dos defensores públicos federais ao se determinar que fosse promovido atendimento à população da Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS.

Em 5/8/15, o então Presidente, Ministro **Ricardo Lewandowski**, proferiu decisão deferindo a concessão da medida de contracautela, nos seguintes termos:

“O deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional acrescido da ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança

STA 800 EXTN-AGR / RS

ou à economia públicas.

Na hipótese em apreço, encontra-se devidamente demonstrada a matéria constitucional em debate: ofensa à autonomia da Defensoria Pública da União para decidir onde deve lotar os defensores públicos federais, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a decisão atacada impôs a lotação de um defensor público federal na Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS, interferindo em atribuição exclusiva da DPU para lotar o reduzido número de defensores públicos federais

Passo então ao exame do segundo requisito: ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Como relatado pela Defensoria Pública da União, já foram contabilizadas 58 (cinquenta e oito) ações com o mesmo objetivo do processo em exame, o que demonstra o chamado 'efeito multiplicador' da causa, podendo repercutir de maneira efetiva na atuação da DPU.

Demonstrada, assim, a satisfação do segundo requisito para o deferimento da suspensão.

Nesse sentido foi a decisão tomada pela então Presidente Ministra Ellen Gracie em situação semelhante à ora analisada, na STA 183/RS, cujo trecho destaco por oportuno:

'Na hipótese em apreço, a sentença impugnada impõe à Administração a efetivação de lotação de Defensor Público da União em Rio Grande/RS, atribuição que se encontra, em princípio, dentro do seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, interferindo, dessa forma, diretamente na destinação do limitado número de Defensores Públicos de que dispõe a União'.

Isso posto, defiro o pedido" (e-doc nº 10, fls. 4 e 5).

Na sequência, foram postulados nos autos diversos pedidos de extensão dos efeitos do referido **decisum**, tanto pela Defensoria Pública da União (e-docs nºs 19, 43, 46, 97) quanto pelas Defensorias Públicas dos Estados do Ceará (e-docs nºs 73 e 108), do Pará (e-doc nº 211), do Rio

STA 800 EXTN-AGR / RS

Grande do Norte (e-doc nº 234), do Mato Grosso (e-docs nºs 318 e 347) e do Piauí (e-doc nº 386). Novo pedido da Defensoria Pública da União foi postulado, ainda, em uma segunda ocasião (e-doc nº 228).

Os referidos pedidos tiveram seus pleitos acatados em parte por esta Presidência para que fossem estendidos os efeitos da medida de contracautela originariamente concedida à Defensoria Pública da União aos demais processos.

A exemplo, tome-se, por oportuna, a fundamentação do deferimento do pedido postulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, o qual se entendeu aplicável aos demais estados:

“Inicialmente, reconheço a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Ceará para o presente pedido de extensão, considerado o disposto no art. 134, caput e § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao princípio da **unidade** ali consagrado

Ademais, entendo aplicar-se às Defensorias dos Estados o quanto por mim referido na apreciação da decisão originária neste processo, a saber, o fato de que a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento

‘de que certos órgãos materialmente despersonalizados, de estatura constitucional, possuem personalidade judiciária (capacidade para ser parte) ou mesmo, como no caso, capacidade processual (para estar em juízo. Nesse sentido, tal legitimidade existe quando o órgão despersonalizado, por não dispor de meios extrajudiciais eficazes para garantir seus direitos-função contra outra instância de Poder do Estado, necessita da tutela jurisdicional’ (RE 595.176-/DF-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**).

No caso em exame, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, tal como o fez, originariamente nestes autos, a

STA 800 EXTN-AGR / RS

Defensoria Pública da União, busca nesta ação a defesa de sua competência privativa para decidir onde deve lotar os seus defensores públicos (estaduais). Assim, entendo que possui a Defensoria estadual, igualmente, capacidade para ser parte nesta ação (personalidade judiciária).

Com efeito, verifico que, tanto no âmbito do Processo 9462- 24.2016.8.06.0051/0, comarca de Boa Viagem, quanto nos autos do Processo 10638-97.2016.8.06.0096, da comarca de Ipueiras, foram proferidas liminares em desacordo com o quanto decidi na presente Suspensão de Segurança. Em ambos os casos, o juízo proferiu decisão determinando a lotação de membros da Defensoria, diversamente daquilo que havia sido determinado pela Defensoria Geral do Estado

A análise perfunctória da decisão indicada no pedido revela lesão à ordem pública, nos termos da fundamentação da decisão que deferiu o pedido da STA 800" (e-doc nº 90).

Uma vez deferidos os pedidos de extensão, manifestaram-se nos autos o Ministério Público Federal (e-docs nºs 36, 66, 167, 172, 226, 304, 318 e 384) e o Ministério Público do Estado do Ceará (e-doc nº 183), interpondo, tempestivamente, agravos regimentais.

Em suas razões, alegou o Ministério Público Federal, reiteradamente, "não [ser] possível saber, pela documentação juntada, se as decisões indicadas preenchem os requisitos formais da medida, a autorizar o conhecimento do pleito pelo Supremo Tribunal Federal" (e-doc nº 36, fl. 2).

Destacou ser necessário rigor na verificação dos pressupostos da medida de contracautela, em especial quando se estão a analisar pedidos de extensão dos efeitos de uma suspensão.

Nesse sentido, apontou que, tal como na decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, as demais decisões padeceriam de vício, qual seja, a falta de "um juízo efetivo acerca da presença dos requisitos exigíveis para o deferimento do pedido de contracautela" (e-doc nº 36, fl. 3).

Ressaltou o Ministério Público Federal que as decisões suspensas

STA 800 EXTN-AGR / RS

têm a “preocupação em interferir o mínimo possível no campo de atuação do Executivo ou da Defensoria e de não adentrar no mérito administrativo, assentando expressamente caber ao ente condenado a forma como será o serviço de assistência jurídica gratuita e integral prestado” (e-doc nº 36, fl. 7).

Argumentou, assim, que não se pode alegar a existência de ofensa à separação dos poderes a embasar um suposto risco de lesão à ordem pública.

Nesse sentido, fez a seguinte defesa

“O ajuizamento de demandas com objeto semelhante é consequência direta da omissão reiterada e injustificada da União no cumprimento de seu dever. Como salientado na inicial da ação, das 264 localidades que sediam órgão federais, apenas 58 contam com a Defensoria Pública da União (sendo 27 núcleos nas capitais e 31 no interior dos Estados), o que representa apenas 22% de cobertura, não obstante a criação da instituição em 1994 (LC 80).

A largueza da omissão não pode militar em favor do renitente descumprimento do dever constitucional.

As ações ajuizadas refletem também o cumprimento de dever do Ministério Público, no exercício de seu papel de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Constituição” (e-doc nº 36, fl. 15).

No mesmo sentido foram as razões dos demais agravos interpostos pelo Parquet Federal (e-docs nºs 66, 167, 172, 226, 304, 318 e 384).

Ainda quanto à irresignação do Ministério Público do Estado do Ceará em face da decisão que acatou o pleito extensivo postulado pela Defensoria Pública cearense, sustentou o **Parquet** estadual, entre outros pontos, a impossibilidade de acolhimento do pedido, dada a diferença de objetos entre as tutelas antecipadas suspensas na STA nº 800 e as tutelas antecipadas concedidas pelos juízes cearenses (e-doc nº 183, fl. 13).

Manifestaram-se nos autos, para apresentar contrarrazões aos agravos regimentais interpostos, a Defensoria Pública da União (e-docs

STA 800 EXTN-AGR / RS

nºs 70, 179, 318), a Defensoria Pública Geral da União e a do Estado do Ceará (e-doc nº 191), bem como a União (e-doc nº 315).

É o relatório.

16/06/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 800 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

As razões elencadas pelos agravantes não infirmam os fundamentos das decisões agravadas, as quais, destarte, devem ser mantidas inalteradas, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria discutida na origem evidencia a competência desta Suprema Corte para o exame do presente pedido, uma vez que se discute a autonomia da Defensoria Pública da União para lotar os defensores públicos federais, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Nas decisões ora agravadas, depois de acolhida a medida de contracautela postulada pela Defensoria Pública da União, foram acolhidos pedidos de extensão postulados por essa mesma Defensoria, bem como por defensorias públicas estaduais, entendendo-se, para tanto, estar caracterizado o risco à ordem e à economia públicas, bem como o manifesto efeito multiplicador da demanda.

Nesse sentido, nas decisões agravadas, destacou-se que o entendimento firmado na apreciação da decisão originária se aplica também às defensorias públicas dos estados, uma vez que, comprovada sua capacidade e legitimidade processual, elas postularam a extensão dos efeitos da contracautela inicialmente concedida aos processos análogos ao originário.

Quanto à matéria, reza o art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92:

“As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

STA 800 EXTN-AGR / RS

Assim, tenho que, uma vez comprovadas a perfeita relação de identidade do processo originário com aqueles que ensejaram os pedidos de extensão e a presença dos requisitos para sua deferência, não há que se falar em óbice à suspensão das referidas liminares por esta Presidência.

Para ilustrar a relação de equivalência entre o objeto da ação originária e os demais pedidos, **vide**, por exemplo, trecho da decisão de deferimento da extensão pleiteada pela Defensoria Pública de Mato Grosso:

“As decisões de antecipação de tutela deferidas pela 1ª Vara Federal de Corumbá – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bem como pela 6ª Vara Federal de Sergipe – Subseção de Itabaiana, sobre as quais a União e a Defensoria Pública da União ora requerem a extensão da suspensão, demonstram o efeito multiplicador mencionado na decisão acima transcrita e guardam perfeita relação de identidade com aquela inauguralmente suspensa neste feito.

Quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, destaco que, não obstante a origem da justiça da tutela antecipada, no sentido de que sejam designados Defensores Públicos para atuar nas comarcas em que inexistente assistência judiciária gratuita por parte do Poder Público, trata-se de determinação judicial similar, que se coaduna fática e juridicamente com o objeto da decisão a ser estendida.

Assim, visando a afastar possível divergência jurisprudencial e, por conseguinte, violação ao princípio da isonomia, entendo pertinente a extensão da suspensão requerida de modo a subtrair, por ora, os efeitos das decisões proferidas em sede de antecipação de tutela (e-doc nº 341, fl. 5).”

No mesmo sentido vão as demais decisões (e-docs nºs 26, 48, 49, 90, 102, 139, 239, 240, 281, 341 e 367).

STA 800 EXTN-AGR / RS

Assim, em conformidade com o entendimento anteriormente fixado, tenho que as razões trazidas pelos agravantes não merecem prosperar.

Com efeito, não é possível alegar carência de rigor na verificação dos pressupostos da medida de contracautela, uma vez que, na decisão monocrática em que se deferiu o primeiro pedido de suspensão, foi comprovado o caráter constitucional da questão, devido à interferência representada pela decisão suspensa na autonomia da Defensoria Pública, conforme a citação que segue:

“Na hipótese em apreço, encontra-se devidamente demonstrada a matéria constitucional em debate: ofensa à autonomia da Defensoria Pública da União para decidir onde deve lotar os defensores públicos federais, nos termos do art. 134 da Constituição Federal” (e-doc nº 10, fl. 4).

No caso em exame, a decisão em primeira instância, parcialmente ratificada pelo Tribunal Regional da 4ª Região, interferiu na autonomia da Defensoria Pública da União, ainda que não tenha havido imposição de implantação da DPU em Subseção Judiciária específica, ou criação de novos cargos de defensores públicos, hipótese que dependeria de lei.

Aduz-se da decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Cruz Alta um impedimento fático ao devido andamento do plano de interiorização da Defensoria Pública da União, o qual viabiliza a abertura de 25 novas unidades em áreas ainda não atendidas pela DPU, bem como o atendimento a mais de 5 milhões de pessoas.

Isso se torna preocupante, na medida em que o volume de recursos financeiros e pessoais são escassos, o que é comprovado pelas 700 vagas de defensor público em vacância no ano de 2015, conforme dados apresentados na petição inicial desta contracautela:

“Ainda, considerando que a Defensoria Pública da União se faz presente em apenas 22% dos órgãos da Justiça Federal, o PLOA encaminhado impede a contratação, em 2015, de número adequado de Defensores Públicos Federais visando ao

STA 800 EXTN-AGR / RS

cumprimento do transcrito no § 1º do art. 98 do ADCT.

Cabe esclarecer que o orçamento pretendido acima, viabilizaria, já no ano de 2015, a abertura de 25 novas unidades. Tal avanço ampliaria o atendimento da Defensoria Pública da União de 64 subseções da Justiça Federal atualmente atendidas para 89 subseções, isto é, uma ampliação de mais de um terço do número de órgãos jurisdicionais que contam com atuação de Defensor Público Federal, disponibilizando o acesso pleno à justiça a uma população estimada de 5 milhões de pessoas que hoje estão menoscabados em sua cidadania” (e-doc nº 2, fl. 8).

Dessa forma, a referida ordem não apenas atenta contra a autonomia da Defensoria Pública, como também impede a devida prestação do serviço em áreas hoje atendidas pela DPU.

Nesse sentido, o argumento de que não houve lesão aos valores protegidos pela Lei nº 8.437/92 tampouco merece prosperar, uma vez que a interferência desta Suprema Corte pode ser justificada pela constitucionalidade da matéria debatida, conforme demonstrado anteriormente, bem como pela existência de lesão à ordem e à economia públicas causada pelo potencial efeito multiplicador da decisão suspensa, o que, de resto, está devidamente demonstrado nestes autos, dadas as inúmeras cautelares semelhantes deferidas país afora.

Ressalto, por oportuno, que não é outro o entendimento fixado por esta Suprema Corte sobre a matéria. Vejamos:

“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Decisão que suspendeu a implantação de núcleo da Defensoria Pública na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com lotação de pelo menos um defensor público federal. Agravo parcialmente provido, tão somente para afastar a aplicação da multa imposta. 1. A Defensoria Pública tem a garantia de estar em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União. 2. A imposição de multa diária pode gerar maior

STA 800 EXTN-AGR / RS

prejuízo à coletividade, afetando sensivelmente a economia pública. 3. A lotação de Defensor Público em determinada unidade faz parte da estruturação administrativa do órgão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em suas questões internas. 4. Houve nítida interferência na atribuição exclusiva da DPU para proceder à lotação de seus defensores, em violação do comando do art. 134, §1º, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar a aplicação da multa cominada” (SL nº 866/ES-AgR, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/19).

Desse modo, caso os pedidos do Ministério Público venham a prosperar, haverá não só um desrespeito à norma do art. 134 da Constituição Federal, mas também um prejuízo significativo à ordem e à economia públicas.

Tal prejuízo torna-se ainda mais evidente a partir de uma simples análise da quantidade de pedidos de extensão deduzidos perante esta Presidência para que sejam alcançados processos cujo objeto é idêntico ao presente.

Vide, por oportuno e, em arremate, recente precedente do Plenário desta Suprema Corte assentado no julgamento da ADO nº 2, ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos da União e calcada em alegada omissão do Presidente da República na efetiva implantação da DPU, no qual foram feitas interessantes considerações a respeito do tema ora em análise, as quais merecem parcial transcrição:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS E PRERROGATIVAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(...)

STA 800 EXTN-AGR / RS

3. As políticas públicas são realizadas por meio de processos ou ciclos, de modo que a concretização do plano constitucional não é nem instantânea nem estanque, mercê das constantes alterações econômicas, políticas, sociais e culturais. Embora alguns mandamentos fundamentais possam ser perfectibilizados, apenas, pela via normativa, outros demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de maturação, planejamento estrutural e orçamentário e, quiçá, uma certa dose de experimentalismo

(...)

5. In casu, não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional.

6. A atual redação do artigo 134 da CRFB, após sucessivas emendas, garante à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, ao passo que o artigo 168 da Carta Maior determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

(...)

8. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, de 2015, elaborado no âmbito do projeto "Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil", firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação, expõe que 'a DPU tem recebido de forma regular os repasses do duodécimo orçamentário federal, conforme previsto pela Constituição, após a promulgação da Emenda nº 74 [...]. A análise dos valores demonstra o enorme incremento das receitas da instituição neste período, chegando, em 2014, a

STA 800 EXTN-AGR / RS

quase seis vezes o valor aprovado em 2006', e que '[o] atual número de Defensores Federais é 20% superior ao total de cargos existentes em 2008''.

9. A Defensoria Pública Federal realizou concursos públicos em 2001, 2004, 2007, 2010, 2014 e 2017, havendo, igualmente, previsão de criação de novos cargos efetivos no atual Projeto de Lei Orçamentária para 2020. 10. Os recursos estatais são, por excelência, escassos, de modo que há, no mais das vezes, um descompasso entre as demandas da sociedade e as correspondentes capacidades jurídico-administrativas do Estado. Consectariamente, na impossibilidade fática de aplicar recursos ótimos em todas as áreas deficitárias, o gestor público deve realizar escolhas alocativas trágicas .

(...)

11. As constrições orçamentárias, políticas, capacitárias e institucionais da Administração Pública devem ser sopesadas pelo julgador quando da avaliação de eventual omissão ilícita, sob pena de submeter o legislador e o administrador a um patamar de perfeccionismo inalcançável e perigosamente apartado do princípio democrático. O que o Poder Judiciário deve aferir é se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional. Precedente: ADI 1698, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 25/2/2010, DJe 16/4/2010. 12. In casu, ausentes elementos que indiquem a imprestabilidade das políticas públicas em desenvolvimento, não há que se falar em omissão inconstitucional, mercê de uma política pública desse porte (que pressupõe a capilarização do serviço em todo o território nacional) não nascer pronta e acabada. Isso não se confunde, todavia, com a tolerância a retrocessos nessa seara, de sorte que, havendo comprovada estagnação, frustração ou vilipêndio contra a instituição, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da omissão dos Poderes Constituídos'' (Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/4/20).

Assim, uma vez demonstrados a presença inequívoca de risco à

STA 800 EXTN-AGR / RS

ordem e à economia públicas e o manifesto efeito multiplicador da demanda, imperiosa se faz a manutenção das decisões ora agravadas.

Ante o exposto, voto pelo não provimento dos agravos regimentais.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 800

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário